



Assuntos institucionais.

Processo ____/2016.

Posição da OAB de Santa Catarina a respeito do cenário político nacional.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de honrosa incumbência para qual fui designado, de fazer a análise fática jurídica a respeito do cenário político nacional, notadamente no que diz respeito à existência de condições para a abertura e prosseguimento do processo de impedimento da senhora Presidente da República. Apesar do tempo exíguo, creio ter preparado um relato isento e feito um estudo desprovido de pré-conceitos, com a profundidade necessária para, após considerações dos colegas, representar proposta adequada de posicionamento da OAB/SC.

Preparando este voto, que tem natureza de uma recomendação, também conclui que, para que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL possa concluir sua missão mais ampla de defender a Constituição Federal e as instituições da República, há diversas atitudes a serem tomadas, não se restringindo ao processo de impeachment da Presidente.

Inicio minha análise discorrendo sobre a natureza do processo de impedimento.

1. A natureza do processo de impeachment

A Constituição da República, em seção própria, cuida da responsabilidade do Presidente da República delineando os atos que atentem contra a Carta e, em especial contra (art. 85): I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



Embora conte com previsão constitucional, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro uma lei disciplinando a figura do impedimento do Presidente da República e a definição própria desses crimes de responsabilidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adotou como paradigma processual e de direito material a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, por ocasião do processo de impedimento do então Presidente Fernando Collor de Mello:

“O *impeachment* na Constituição de 1988, no que concerne ao presidente da República: autorizada pela Câmara dos Deputados, por 2/3 de seus membros, a instauração do processo (CF, art. 51, I), ou admitida a acusação (CF, art. 86), o Senado Federal processará e julgará o presidente da República nos crimes de responsabilidade. É dizer: o *impeachment* do presidente da República será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento. CF/1988, art. 51, I; art. 52; art. 86, § 1º, II, § 2º, (MS 21.564-DF). A lei estabelecerá as normas de processo e julgamento. CF, art. 85, parágrafo único. Essas normas estão na Lei 1.079, de 1950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564- DF). O *impeachment* e o *due process of law*: a aplicabilidade deste no processo de *impeachment*, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do juízo. CF, art. 85, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF).” (MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-12-1992, Plenário, DJ de 28-5-1993.)

Naquele histórico aresto fixou-se os contornos do processamento do Presidente da República, com o fim de reconhecimento da prática de crime de responsabilidade, cujo início se dá pela “autorização” da Câmara Baixa do Poder Legislativo.

A rigor, o pedido do *impeachment* é mera acusação (art. 86, Constituição Federal) sujeito ao escrutínio do Legislativo no sistema bicameral. À Câmara cabe admitir o processamento e ao Senado o julgamento do Presidente pelos crimes de responsabilidade, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a decisão sobre as infrações penais comuns, como preceituado no art. 86.

Embora ainda haja vívida discussão sobre quórum, acerca de aspectos destacados da constituição da comissão processante (lançamento de chapas, quórum, voto secreto, voto aberto) inexistente qualquer dúvida sobre a natureza do pedido, ou seja, da acusação.

É mera peça preliminar sujeita à admissão da Câmara e a julgamento pelo Senado e, como tal, não se reveste da certeza oriunda da coisa julgada, ou mesmo da denúncia já recebida. **É um pedido que dará início ao processo para apuração de crime**



de responsabilidade. Esta natureza preambular, todavia, deve estar revestida de um início de prova, de indícios de infrações políticas para os quais a comprovação dar-se-á em momento posterior, em ambas as Casas. Veja-se que tal mecanismo já existe no sistema de responsabilidade, a que está sujeito o agente político, como na Lei n. 8.429/92 (artigo 17, parágrafo 11º, Lei nº 8.429/92).

A natureza política do pedido se despe do rigor da acusação penal formal, embora ainda usufrua o processado de todas as garantias inerentes ao devido processo legal. É que a Constituição ao afirmar que *qualquer cidadão* poderá dar início a este procedimento de apuração de responsabilidade política, na dicção inexorável do art. 14 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, obviamente, abandonou os rigores mais técnicos concernendo este pedido.

Neste diapasão, a apreciação de mérito propriamente dita fica-se na etapa do recebimento da denúncia do cidadão pela Câmara dos Deputados. Nesse momento, em seu juízo de conteúdo sobre o petitório o Poder Legislativo “admite a acusação” e, por certo, ao fazê-lo averigua a sua regularidade, a correta capitulação, os indícios do crime de responsabilidade, enfim, podendo até rejeitá-la *ad limine*. Tal negativa de autorização integra-se como prerrogativa da Câmara do exercício de uma “função jurisdicional política” sobre a acusação.

Somente após este ato essencial é que tem início o processo de *impeachment*. E um ato, diga-se, desdobrado em processo interno, porquanto há a obrigatoriedade de prévia instauração de processo administrativo na Câmara dos Deputados para se chegar à conclusão acerca da autorização do pedido de abertura do *impeachment*, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito (MS 20941 Sepúlveda Pertence, DJ de 31-8-1992), forte na afirmação do devido processo legal. Por outro lado, pode o Pres. da Câmara dos Deputados rejeitar liminarmente a denúncia (MS 23.885, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 28-8-2002, Plenário, DJ de 20-9-2002).

O trâmite e a composição bicameral da decisão são resumidos no seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"No regime da Carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o presidente da República, examina a admissibilidade da acusação (CF, art. 86, caput), podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da Lei 1.079/1950. No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados



profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas. Por isso, será na esfera institucional do Senado, que processa e julga o presidente da República, nos crimes de responsabilidade, que este poderá promover as indagações probatórias admissíveis. Recepção, pela CF/1988, da norma inscrita no art. 23 da Lei 1.079/1950." (MS 21.564, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, julgamento em 23-9-1992, Plenário, DJ de 27-8-1993.)

Ademais, os fatos que o justificam não tem o rigor da disciplina penal, nem carecem de expressa previsão legal, no sentido estrito. O processo de *impeachment* é fenômeno político para levar a cabo a responsabilidade do Presidente por infrações políticas contra, por exemplo, a existência da União Federal ou do livre exercício do Poder Judiciário.

Este caráter político do *impeachment* e a eventual condenação e perda do cargo não levam, necessariamente, ao juízo condenatório criminal ou mesmo a condenação por ato de improbidade. É um juízo declaradamente parlamentar sem os requisitos e idiosincrasias seja do processo penal ou do processo civil sancionatório. É dizer: os fatos carregados para o *impeachment* e que podem levar às duras sanções específicas de “pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública” (art. 2º, Lei n. 1.079/1950) tem vida própria e conteúdo político.

Em suma, para a apresentação de denúncia acerca da ocorrência das infrações político administrativas alcunhadas de crimes de responsabilidade não há a necessidade de comprovação cabal dos fatos, apenas sua exposição acompanhada de indícios, atendidos os requisitos da lei de regência, cabendo ao Parlamento o processamento e julgamento do caso.

Delineados os contornos e a natureza do instituto do *impeachment* cabe examinar os fatos que ilustram a grave situação vivenciada pelo país e fazer sua qualificação jurídica.



2. O pedido de impedimento protocolizado por Hélio Pereira Bicudo, Janaína Paschoal e Miguel Reale Jr e admitido pelo presidente da Câmara dos Deputados.

Dos diversos pedidos de impedimento da Presidente apresentados ao Congresso Nacional, só foi admitido pelo presidente da Câmara dos Deputados o apresentado pelos cidadãos Hélio Pereira Bicudo e Janaína Conceição Paschoal (<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150901-04.pdf>)

Após narrativa de fatos que se tornaram de domínio público no âmbito da operação Lava Jato, incluindo denúncias de que assessores diretos teriam obtido vantagens ilícitas, dizem que *“Existe a tese de que nada haveria contra a Presidente da República. No entanto, os escândalos que se sucedem, de há muito, passam próximos a ela, não sendo possível falar em mera coincidência, ou falta de sorte. A Presidente da República faz parte desse plano de poder. E os Poderes constituídos precisam, nos termos da Constituição Federal, agir.”*

Afirmam ainda que *“De todo modo, não resta excessivo lembrar que, muito embora a grande maioria dos atos criminosos tenha ocorrido no primeiro mandato, já no curso do segundo mandato, houve desrespeito para com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a prática das chamadas pedaladas fiscais; sendo certo que, por um bom tempo, a denunciada insistiu em defender e manter a diretoria da Petrobrás, apegando-se à tese, sempre revisitada, de perseguição.”*

Afirmam que houve cometimento dos crimes previstos nos artigos 359-A e 359-C do Código Penal¹ (crimes contra as finanças públicas), bem como nos artigos 4º, 9º, 10 e 11 da Lei 1.079/50 (crimes de responsabilidade²).

¹ Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))



Afirmam ainda que “*jamais a Presidente tomou a iniciativa de afastar quem quer que fosse, ainda que provisoriamente, para fins de averiguação; para preservar a coisa pública. O princípio da presunção de inocência se aplica na seara penal, não na administrativa, onde deve preponderar o interesse público.*”

Falam sobre as pedaladas fiscais, afirmando “*ao que tudo indica, a denunciada maquiou as contas públicas, deixando de lançar débitos referentes aos*

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

² Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

(...)

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

(...)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

(...)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

(...)

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;



empréstimos que o Tesouro fez junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, empréstimos vedados que levaram, no ano eleitoral, a população a crer estarem as contas públicas equilibradas e que os programas sociais teriam continuidade. Como consequência, cometeu crime de responsabilidade, dentre outras condutas, por “ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”, bem como por “efetuar operação de crédito sem autorização legal”.

Afirmam que a Presidente não pode alegar desconhecimento quanto às pedaladas fiscais, pois se reunia diariamente com Arno Augustin, então Secretário do Tesouro Nacional, com quem era considerada unha e carne. Afirmam ainda que *“a Presidente da República não só não procedeu como deveria, como se valeu da grande fraude perpetrada para fazer palanque em sua campanha, bradando os programas sociais que, na verdade, eram pagos pela Caixa Econômica Federal, ilegalmente e, o que é pior, alardeando um superávit inexistente, conferindo uma falsa sensação de estabilidade.”*

A petição refere-se a fatos cujo conhecimento foi tornado público até o dia 31 de agosto de 2015. De lá para cá, muitos outros fatos foram levados ao conhecimento público, no âmbito da operação conhecida como Lava-Jato, investigação criminal conduzida pelo Ministério Público Federal (<http://lavajato.mpf.mp.br/>) e que são a seguir resumidos em nota oficial daquela instituição:

“Ao longo das 23 fases anteriores da Lava Jato, avolumaram-se evidências muito consistentes de que o esquema de desvio de dinheiro da Petrobras beneficiava empresas, que enriqueciam às custas dos cofres da estatal, funcionários da Petrobras, que vendiam favores, lavadores de dinheiro profissionais, os quais providenciavam a entrega da propina, e os políticos e partidos que proviam sustentação aos funcionários da Petrobras e, em troca, recebiam a maior parte da propina, que os enriquecia e financiava campanhas. **Esse grande esquema era coordenado a partir das cúpulas e lideranças dos partidos políticos que compunham a base do governo federal, especialmente o Partido dos Trabalhadores, o Partido Progressista e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.** O ex-presidente Lula, além de líder partidário, era o responsável final pela decisão de quem seriam os diretores da



Petrobras e foi um dos principais beneficiários dos delitos. De fato, surgiram evidências de que **os crimes o enriqueceram e financiaram campanhas eleitorais e o caixa de sua agremiação política**".

Some-se à existência de uma organização criminosa, incrustada no governo brasileiro, com vistas ao enriquecimento ilícito e manutenção do poder, a violação dos limites e formas de doação de campanha, por meio do uso indiscriminado do chamado "caixa dois", como inequívoca relevância para o processo eleitoral brasileiro.

Tal prática teria ocorrido nas duas últimas eleições presidenciais, sendo beneficiária a Pres. Dilma, conforme notícia de Fernando Rodrigues, do portal de notícias UOL (<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/03/10/andrade-gutierrez-entrega-dados-de-doacoes-nao-oficiais-a-dilma-em-2014/>), disponibilizado em 10 de março de 2016):

"Um importante executivo da empreiteira [Andrade Gutierrez](#) que fez delação premiada para a força-tarefa da Operação Lava Jato **entregou fartos detalhes –inclusive comprovantes– sobre a campanha de 2014 de Dilma Rousseff. Essa delação detalha as doações legais e as ilegais**, separando umas das outras e dizendo como se davam essas duas modalidades de financiamento. Tudo está documentado e explicado. A delação da Andrade Gutierrez para a Lava Jato, uma vez processada pela Justiça, pode inviabilizar o discurso recorrente da presidente Dilma Rousseff sobre sua campanha não ter recebido financiamento ilegal em 2014".

O próprio juiz Sérgio Moro encaminhou expediente ao TSE acerca da doação ilegal para campanha, já devidamente confirmado em sentença judicial, nos seguintes termos (<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/02/15/moro-informa-ao-tse-que-ha-provas-de-propina-para-doacoes-eleitorais-registradas.htm>):

"O juiz federal Sérgio Moro, que conduz os processos em primeira instância da Operação Lava Jato, informou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, em sentença da 13ª Vara Federal, em Curitiba, ficou "comprovado o direcionamento de propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobras para doações eleitorais registradas". O comunicado foi feito em ofício, que atende solicitação da Corte, que tem quatro procedimentos abertos a pedido do PSDB para apurar irregularidades na campanha da presidente Dilma Rousseff. "Reputou-se comprovado o direcionamento de propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobras para doações eleitorais



registradas", informa Moro, sobre sentença do processo envolvendo executivos da empreiteira Mendes Junior e Setal Óleo e Gás. O caso envolve o suposto **repasse de R\$ 4 milhões ao PT via ex-tesoureiro do partido João Vaccari Neto** --preso, em Curitiba, desde março de 2015. "Por ora, é a única sentença prolatada que teve fato da espécie como objeto." O juiz ressalta ainda que **seis "criminosos colaboradores" confirmaram em juízo que "recursos acertados no esquema" eram destinados a doações eleitorais "registradas e não registradas"**. São eles: o doleiro Alberto Youssef, o ex-diretor de Abastecimento da estatal Paulo Roberto Costa, o ex-gerente de Engenharia Pedro José Barusco Filho, o empresário do grupo Setal Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, o operador de propinas Milton Pascowitch e o dono da UTC Ricardo Ribeiro Pessoa.(...)Moro informou ainda ao TSE que, além das ações penais, "há diversas investigações em curso que eventual e incidentalmente poderão confirmar outros repasses de propinas a campanhas eleitorais". "Caso algo da espécie seja constatado, encaminharei as informações pertinentes e esta Egrégia Corte Eleitoral."

3. O acordo de colaboração (delação premiada) realizada pelo senador Delcídio do Amaral Gomez.

O mais recente dos fatos relevantes à discussão que agora se inicia é o acordo de colaboração firmado pelo senador Delcídio do Amaral Gomez (<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/3/art20160315-08.pdf>) com o Ministério Público Federal, que restou homologada pelo Ministro Teori Zavascki aos 14 de março de 2016.

Desta extensa colaboração, na qual mais de 70 nomes, dentre eles diversas autoridades da alta políticas brasileira são citadas, diversos capítulos referem-se diretamente à chefe do Poder Executivo. Passa-se a resumir estas alegações, já se lhes colocando dentro de uma moldura jurídica.

3.1 Dos crimes de responsabilidade

3.1.1. Crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Em se verificando os fatos narrados e mantidas as sentença judiciais já exaradas no âmbito da operação Lava-Jato, há crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais consistente em impedir por corrupção



o livre exercício do voto, conforme art. 7º, 1, bem como o uso poder federal para “impedir a livre execução da lei eleitoral” (art. 7º, 4) e o “servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua”.

3.1.2. Crimes de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Judiciário.

O Senador Delcídio do Amaral, líder do governo Dilma, foi preso na tentativa de obstruir a investigação em curso, por meio do oferecimento de vantagem para a fuga do réu Nestor Cerveró. O Senador Delcídio afirma que a Presidente Dilma, por várias maneiras, bem como membros de seu primeiro escalão de governo, tentaram impedir a continuidade das investigações. Diz o Senador, a propósito da primeira investida em sua delação (<http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/15/delacao.pdf>):

A despeito dos discursos do governo com relação à sua isenção nos rumos da Operação Lava-Jato, **e indiscutível e inegável a movimentação sistemática do ministro da Justiça, JOSE EDUARDO CARDOZO e da própria Presidenta DILMA ROUSSEF, no sentido de tentar promover a soltura de réus presos no curso da referida operação.** Fez parte dessa articulação o advogado SIGMARINGA SEIXAS, figura influente quando se trata, no governo, de indicações para os Tribunais Superiores, Nas conversas com JOSE EDUARDO CARDOZO, DILMA se refere a SIGMARINGA como "the old man".

Na segunda investida houve a nomeação pela Pres. Dilma de um ministro para o Superior Tribunal de Justiça, com o fito de liberação dos empresários presos na operação. Colhe-se da delação: **“DILMA solicitou que DELCIDIO conversasse com o Desembargador MARCELO NAVARRO, a fim de que ele confirmasse o compromisso de soltura do MARCELO e de OTÁVIO. DELCIDIO DO AMARAL,** como Líder do Governo, participou diretamente dessas tratativas”. Os documentos comprobatórios comprovam os telefonemas havidos entre o senador e o Desembargador Navarro e também a visita do parlamentar à Pres. Dilma, no dia 22 de julho de 2015.

A delação do Sen. Delcídio, se comprovada, é devastadora. Expõe, de forma clara, o funcionamento do centro do poder federal e sua relação de intimidade com a corrupção, a prevaricação e a violação de todas as normas de boa conduta na Administração. O Ministro Mercadante foi flagrado em gravação telefônica, conforme



matéria do jornal O Globo (<http://oglobo.globo.com/brasil/mercadante-tentou-barrar-delacao-prometeu-ajuda-diz-delcidio-18879777#ixzz430WeQOrA>):

BRASÍLIA - O senador Delcídio Amaral (PT-MS) afirmou em sua delação premiada que o ministro da Educação, Aloizio Mercadante, **tentou barrar a colaboração do parlamentar junto à Procuradoria Geral da República (PGR), inclusive com uma suposta ajuda financeira e com gestões junto aos presidentes do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski.** As acusações fazem parte do termo de colaboração número cinco da delação, [homologada nesta terça-feira pelo ministro do STF Teori Zavascki](#) e tornada pública a partir dessa homologação. ([CONFIRA A ÍNTEGRA DA DELAÇÃO](#)) "Aloizio Mercadante disse a Eduardo Marzagão para o depoente ter calma e avaliar muito bem a conduta a tomar, diante da complexidade do momento político. A mensagem de Mercadante, a bem da verdade, era no sentido do depoente não procurar o Ministério Público Federal para, assim, ser viabilizado o aprofundamento das investigações da Lava-Jato", registra o termo de colaboração número cinco. O ministro disse que em pouco tempo o assunto seria esquecido, conforme a delação.

Assim agindo, há fortes indícios de que a Pres. Dilma tenha cometido o crime de “opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário” (art. 6º, 5).

4. A responsabilidade do Vice-Presidente

O Presidente da República exerce o comando do país, em alinhamento inelutável com seu Vice-Presidente, seu sucessor imediato. A Constituição Federal ao tratar no Capítulo II, Seção I é intitulada “Do Poder Executivo” e “Do Presidente e do Vice-Presidente da República” indicando esta subordinação e alinhamento do centro do Poder Executivo nas duas figuras mencionadas.

A eleição do primeiro redundará na consagração do segundo e sua paridade é reconhecida também no impedimento de ausência do país, sem licença do Congresso Nacional.

Mas é, sobretudo, na campanha eleitoral que esse vínculo surge, com mais vigor, na formação da coligação partidária. Sucede-se na arrecadação de recursos e, por conseguinte, na responsabilidade comum pelas contas da campanha e eventuais ilícitos cometidos em nome do projeto comum.



Por isso mesmo, na seara da legislação comum há outro ponto de ligação: a unidade da chapa. Em havendo a cassação de mandato do presidente por abuso do poder econômico ou do poder político, ou mesmo por conduta vedada, o vice é levado de roldão exatamente por ser também o beneficiário da ilicitude aventada. Há a contaminação da chapa inteira, consoante assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Recurso contra a diplomação. Candidata a prefeita. Parentesco. Casamento. Separação de fato. Primeiro mandato. Fato controverso. Reavaliação de fatos. Impossibilidade. Vice-prefeito – art. 18 da LC n° 64/ 90. Inelegibilidade. Não-extensão. Cassação. Situação subordinada. [...] 2. A cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido à sua condição de subordinação em relação àquele.”

[\(Ac. de 7.11.2006 no AgRgAg n° 6.462, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.\)](#)

“[...] Registro de candidatura. Cancelamento. [...] Indeferimento do registro da chapa majoritária. [...] Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. [...]”

[\(Ac. de 26.10.2006 no REspe n° 25.586, rel. Min. Carlos Ayres Britto.\)](#)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n° 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1°, da Constituição Federal). [...] Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão (Ac. n° 15.817, 6.6.2000). Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito”.

[\(Ac. n° 21.380, de 29.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.\)](#)

A existência de indícios sérios da existência de crimes de responsabilidade do Presidente, em relação à arrecadação de sua campanha, traz, assim, de forma insufragável, a figura do Vice-Presidente, porquanto seus destinos uniram-se na formação da coligação vencedora, sendo impensável que o Vice seja excluído do processo do crime de responsabilidade por tal fato. Seria conceder o benefício da ilicitude ao Vice por duas vezes: uma pela arrecadação fraudulenta e outra pela sucessão imediata na Presidência da República, fruto desse malfeito.



5. Outras autoridades mencionadas no âmbito da operação Lava-jato. Consequências

Como é sabido, diversas autoridades, incluindo o vice-presidente da República, o Presidente da Câmara de Deputados, o Presidente do Senado Federal, o senador e ex-candidato a Presidência Aécio Neves, dentre diversos outros, vem sendo citados nas investigações da operação Lava-Jato e seus desdobramentos.

É fundamental que a OAB/SC se posicione de forma a recomendar ao Conselho Federal – mais do que recomendar, demandar – que exija completa, transparente e rápida investigação pelas autoridades competentes e, se for o caso, na propositura das competentes ações.

No que diz respeito ao processo criminal mais adiantado (no qual já foi oferecida e aceita denúncia), que envolve o presidente da Câmara dos deputados, Eduardo Cunha, que seja constituída comissão de acompanhamento e que, na medida do possível, seja requerido junto à Procuradoria Geral da República, titular da ação, que solicite ao Supremo Tribunal Federal imediato afastamento do cargo de presidente da Câmara dos Deputados do senhor Eduardo Cunha.

Compete à OAB, nos termos do artigo 44, I, de nosso Estatuto, a defesa da Constituição e do Estado democrático de Direito, e isto significa que toda e qualquer autoridade pública, de qualquer partido, de qualquer matiz ideológica, não está livre de investigação.

Mais do que nunca, é em momentos de crises que a lei deve ser aplicada e a Constituição Federal respeitada – isto significa, por um lado, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, e de outro, que ninguém está acima da lei. Quem a infringir, presidente, ex-presidente, senador, empresário, trabalhador braçal ou quem quer que seja, não estará isento de sua aplicação, mesmo que tenha recebido milhares ou milhões de votos.



6. Lava Jato e reflexos sobre a ação de impugnação de mandato eletivo 761.

As seríssimas alegações e documentos constantes dos autos das ações derivadas da operação Lava-Jato, inclusive com a comprovação de pagamentos realizados de forma extra-oficial à campanha da Presidente Dilma Rouseff tem também efeitos sobre a AIME 761.

Fundamental que o Conselho Federal exija rapidez em referido julgamento, pois está claro que a eleição da presidente e seu vice se deu de forma ilegítima, com abuso de poder político e econômico, que caracterizam os crimes de responsabilidade já mencionados, mas também tem efeitos diretos sobre a matéria objeto de discussão na AIME 761.

Desta forma, vem se requerer ao Conselho Federal que exija o rápido julgamento daquela questão.

7. Lava Jato e a posição da senhora Presidente: cegueira deliberada.

É forçoso reconhecer que, ao que se sabe, não há até o momento, comprovação cabal de ação dolosa da senhora Presidente no cometimento de crimes de responsabilidade, excetuando-se a “pedalada” (vide item infra).

Não obstante, diversos de seus assessores mais próximos estão implicados. Além disso, o líder de seu Governo, Senador Delcídio Amaral Gomez, pessoa de sua confiança, afirma ter agido em seu nome e com seu conhecimento.

Face ao conjunto do que se sabe até agora, é virtualmente impossível acreditar que a presidente não soubesse do ocorrido e das tratativas que ocorriam nas salas próximas às suas e, se comprovado o que disse o senador Delcídio do Amaral, na sua própria sala. A única possibilidade de que a presidente não soubesse do que acontecia a seu redor era se, deliberadamente, tivesse optado por não saber.



A jurisprudência mais recente do STF no que diz respeito a situações envolvendo organizações criminosas, conforme firmado na AP 470 (ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf), entendeu cabível a aplicação da teoria da willfull blindness (cegueira deliberada).

Ou seja, mesmo se admitida a possibilidade de que a Presidente não soubesse, quando o desconhecimento é intencional ou construído, aquele que poderia ou deveria saber e opta por não saber deve responder também pela conduta ilícita. Não se pode esquecer que, para a configuração da cegueira deliberada, é necessário *(i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que esteja sendo cometido um crime próximo a si ou em seu benefício, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.*”

Não tenho dúvidas que todas estas circunstâncias estão presentes na conduta da senhora Presidente.

8. Pedaladas.

Apesar do termo “pedalada” denotar aparente singeleza, podendo levar o intérprete a entender se tratar de ofensa menor ou meramente formal, a pedalada – contabilidade criativa – é um malfeito de gravíssima intensidade. Verdadeiro atentado contra a República, e caracteriza, acima de qualquer dúvida, atentado à lei orçamentária (Lei 1079/50, artigo 4º, VI).

Ao maquiagem a contabilidade pública, descumprindo frontalmente a lei de responsabilidade fiscal, não apenas o Governo descumpra lei orçamentária – o que é, em si, ato caracterizador do crime de responsabilidade - mas principalmente coloca em xeque as gerações futuras.



Contabilidade pública criativa ou dúbia é crime, eleva juros, quebra confiança do mercado, tanto financeiro quanto o da economia real, empobrece a todos, mas em maior intensidade os mais pobres e, também, o que talvez seja mais grave, engana a população brasileira, chegando mesmo a macular o processo eleitoral, o que é, em tudo e por tudo, inadmissível. A história é pródiga em exemplos de contabilidade pública criativa que acabam em tragédia – a Grécia é um exemplo recente.

Como bem colocou o juiz federal Sérgio Moro em sua decisão de ontem, 16 de março de 2016, em uma democracia, os governados tem o direito de saber o que fazem seus governantes – quando a presidente da República pedala ou usa contabilidade criativa, ela engana os governados, comete crime sério, coloca em risco o futuro de seu administrados e não permite que eles – nós, na verdade – saibam o que nossos governantes estão fazendo.

8. Da missão institucional da OAB. Títere do jogo político ou guardião da Constituição, da democracia e das instituições?

A Ordem dos Advogados do Brasil tem como missão institucional, nos termos da sua lei (art. 44, inc. I), a defesa da Constituição Federal e da ordem jurídica do Estado democrático de direito.

A corrupção sistêmica que se tem assistido merece reprovação e pronta atuação da OAB.

Sua lei e sua posição constitucional, em companhia de sua história, demandam uma atuação serena. Nada obstante, não tem ela a faculdade de se omitir da investigação dos fatos narrados. Não fossem fatos notórios, são fatos que colocam em risco a ordem jurídica, com a intromissão indevida até na composição dos tribunais superiores.

Daí porque à OAB/SC não é dada a possibilidade de fugir de sua missão histórica e legal. A covardia, como se diz, não encontra esteio nesta Casa de advogados, nem tampouco o preciosismo estéril que nos levará à inação e à ruptura de nossa credibilidade.



Quando do impeachment de Fernando Collor de Mello, os então representantes dos advogados também tiveram que questionar seu papel. A OAB foi acusada de indevida participação partidária, em prol do Partido dos Trabalhadores. Por exemplo, um integrante do Conselho Federal da OAB pelo Ceará, advogado Adriano Pinto, fez discurso, em 01 de setembro de 1992³, no qual lançou as seguintes indagações:

- Existe ou não uma evidente articulação de cunho político-partidária na qual está sendo envolvida a OAB, para servir a oposição em seu propósito de galgar o poder, oferecendo para consumo de opinião pública uma credibilidade que as lideranças partidárias não desfrutam no seio da sociedade?
- Será possível considerar um pedido de impeachment algo destituído de conteúdo político-partidário de modo a permitir-se o engajamento da OAB nele, por forma direta ou indireta onde a sociedade não tenha como atribuir-lhe o eventual comprometimento com as forças parlamentares que lutam pelo poder?
- Diretamente avaliadas essas provas e livremente formulado o nosso juízo de convencimento, não se tem um caso típico da realidade brasileira onde os próprios articuladores políticos do impeachment sofrem imputações semelhantes e estão sendo beneficiados com a nossa credibilidade, evitando que sejam eles expostos a suspeição da sociedade para empalmarem o poder que desejam retirar daquele que conseguiram colocar no banco dos réus em isolamento de culpas que alcançaram os acusadores?
- Não seria mais adequado que a OAB se eximisse de subsidiar uma iniciativa para a qual os partidos de oposição buscam exibir uma isenção inexistente, até porque o primeiro subscritor já oferece a credibilidade que falta aos comandos parlamentares que articulam o impeachment?

Passados 23 anos, os mesmos questionamentos voltam à tona. Felizmente, temos o passado a nos ajudar nesta difícil decisão. A história comprovou, acima de qualquer dúvida, que as indagações e receios do Conselheiro, as mesmas que hoje assaltam alguns advogados, inclusive conselheiros, não tinham razão de ser. A OAB usou ontem, como se propõe que use hoje, de sua autoridade não em favor de alguém, mas em favor da ideia de respeito e proteção à Constituição e à ordem jurídica.

Por isso neste reencontro com a história, em que a OAB novamente se debruça sobre tema tão relevante, a advocacia não pode se furtar a dar início ao procedimento de *impeachment*, cujas características foram exploradas, em especial quando os fatos de hoje são muito mais graves que os malfeitos do passado.

Delcídio Amaral é um criminoso confesso, mas tem razão quando disse:

³http://www.adrianopinto.adv.br/visualizar_artigo_imprensa.asp?cata=268&titulo=O%20Impeachment%20de%20COLLOR%20e%20a%20OAB



— Cadê o governo que se dizia republicano, que nada interferiria nas investigações? A gravação do Aloizio (Mercadante) confirma o que eles sempre negaram. Na minha delação fica claro que fui escalado, como líder do governo, pela Dilma e pelo Lula para barrar a Lava-Jato⁴.

10. Nota final.

Como nota final, embora esta recomendação seja ampla e solicite ação do Conselho Federal da OAB contra diversas autoridades, e em diversas frentes, é inegável que o ponto de maior controvérsia política-jurídica-institucional é o que diz respeito ao impeachment da senhora Presidente.

É pertinente, portanto, lembrar as palavras de um jurista acima de qualquer suspeita, o Ministro Carlos Velloso, no mandado de segurança 21.623, impetrante o então Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, e impetrado, dentre outros, o então presidente da OAB nacional, Marcelo Lavenère Machado. Disse ele:

(...) A medida grave e extremada do impedimento, dentro do sistema de separação dos poderes do presidencialismo, radica-se na necessidade de dispor-se de medida eficaz voltada a pôr cobro a uma eventual situação de afronta e violência à Constituição. Alcino Pinto Falcão, que escreveu sob o pálio da Constituição de 1946, opina: «O nosso artigo 89, ao elencar os crimes de responsabilidade do Presidente da República emprega o vocábulo no sentido restrito, de caso que implica em punição. Mas nem toda punição é de natureza penal, podendo ser apenas sanção política, como é o que ocorre nos Estados Unidos, no caso do impeachment (...) a decisão do Senado poderá ser tida como judiciária pela forma e pelos motivos sobre que se fundará, mas será administrativa por seu objeto, sendo próximo de um processo disciplinar por sua essência.

(...) se trata de mero procedimento político, a serviço da ordem constitucional.» (Novas Instituições do Direito Político Brasileiro, Borsoi, Rio, 1961, págs. 184-185). (Destaquei)".

⁴ (http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/delcidio-exclusivo-cade-o-governo-que-se-dizia-republicano-que-nada-interferia-nas-investigacoes.html?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)



Concluo, portanto, senhor Presidente, neste tópico específico, que há indícios fortíssimos do cometimento de diversos crimes de responsabilidade, cujo julgamento é de competência do Congresso Nacional por meio de processo de impeachment, que consiste em procedimento de natureza jurídico-político, não se confundindo com o procedimento exclusivamente jurídico de apuração de outros crimes perante o Supremo Tribunal Federal.

Deixo claro, por fim, que a mente minimamente iluminada, que não esteja eivada de fanatismo, perceberá claramente que o processo de impedimento é mecanismo jurídico constitucional, amplamente reconhecido e albergado pela Constituição Federal, a ser utilizado quando da existência de fortes indícios do cometimento de crime de responsabilidade, como é claramente o caso.

Propor ou apoiar o impeachment da presidente, à luz dos fatos e indícios de que dispomos não é golpe, senhor Presidente. Ao contrário, é democracia na sua mais plena forma, democracia esta que nós, advogados e, especialmente, os conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos comprometemos a defender e fazer valer. Fizemos um juramento neste sentido – não tenho dúvidas que agir de outra forma seria quebra-lo, seria reduzi-lo a pó, seria, em outras palavras, atentar contra a própria Constituição que juramos defender.

11. Recomendação.

Diante do exposto, propõe-se o envio de ofício ao Presidente do Conselho Federal e aos Conselheiros Federais eleitos por Santa Catarina, com cópia do presente relato e recomendação, requerendo que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados:

(i) elabore novo pedido de impeachment ou adira ao já admitido, se for possível a inclusão de novos fatos tornados públicos após 31 de agosto de 2015, para a apuração de crimes de responsabilidade da presidente e do vice-presidente da República



(ii) diligencie junto ao TSE para o rápido julgamento referida AIME 761;

(iii) especificamente no que diz respeito ao processo criminal em trâmite contra o Presidente da Câmara dos Deputados, que seja constituída comissão de acompanhamento e que, na medida do possível, seja requerido junto à Procuradoria Geral da República, titular da ação, que solicite ao Supremo Tribunal Federal O imediato afastamento do cargo de presidente da Câmara dos Deputados do senhor Eduardo Cunha.

(iv) exija completa, transparente e rápida investigação pelas autoridades competentes e, se for o caso, na propositura das competentes ações, contra todas as autoridades mencionadas na colaboração do senador Delcídio do Amaral e em outras colaborações obtidas no âmbito da operação Lava Jato;

(v) que garanta e observe a livre atuação profissional de todos os profissionais de advocacia envolvidos em todos os processos e procedimentos, analisando e combatendo o procedimento de qualquer autoridade que abuse de seu poder;

(vi) que garanta e observe o Estado democrático de Direito, com defesa incontestada da democracia e dos resultados eleitorais legitimamente obtidos;

(vii) que garanta e observe o devido processo legal, observando os limites legais e constitucionais dos atos praticados pelas autoridades judicantes e políticas.

É meu voto, senhor Presidente.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016

.....
Paulo Marcondes Brincas
Presidente

.....
Orlando Celso da Silva Neto
Conselheiro Relator